



**EMENDA Nº      ao PLS nº 281, de 2012**  
**(SUPRESSIVA)**

Suprimam-se os incisos XI e XII, a serem acrescentados ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constantes do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto em questão insere no artigo 6º os incisos XI e XII, reconhecendo como direito básico do consumidor a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico, e veda qualquer tipo de discriminação ou assédio de consumo.

O que significa dizer que, apesar de já haver entendimento pacificado quanto: (i) à necessidade de se observar a privacidade de informações pessoais (que só podem ser repassadas ou alienadas em listas de "mailing" com autorização expressa do consumidor) e (ii) à vedação de atitudes discriminatórias e que importunem o consumidor, com o assédio, através de telemarketing ou envio de emails (spams), o Projeto de Lei passa a positivar em capítulo de destaque a necessidade de se respeitar tais direitos básicos do consumidor.

O Projeto de Lei busca, por via transversa e de forma precária, solucionar uma demanda imediata da sociedade, que é a regulação de direitos e deveres na utilização da rede mundial de computadores, notadamente os atinentes à privacidade, à proteção de dados, às liberdades individuais.

O Projeto de Lei nº. 2126/2011 (também conhecido como Marco Civil da Internet) já é revestido de suficiente densidade normativa para a positivação de tais regras, não se justificando a sua inclusão no âmbito da legislação consumerista, de forma genérica, mormente diante das normas constitucionais sobre a matéria, mais abrangentes e eficazes para alicerçar as decisões judiciais que vêm regulando os conflitos desta natureza.

Por todo o exposto, sugerimos a supressão da proposta de redação dada ao artigo 6º, incisos XI e XII.

Senador VALDIR RAUPP

1

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em, 28/11/2012  
Às 15h40 horas.  
Keny Cristina R. Martins



**EMENDA Nº      ao PLS nº 281, de 2012**  
**(SUPRESSIVA)**

Suprima-se o art. 45-E, a ser acrescentado à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012.

**JUSTIFICATIVA**

Assim como fez ao acrescentar os incisos XI e XII ao artigo 6º, o Projeto em questão, ao sugerir a inclusão do artigo 45-E no Código de Defesa do Consumidor, busca prestigiar o direito à privacidade e à segurança das informações prestadas ou coletadas por meio eletrônico.

O Projeto de Lei, ora proposto, busca, por via transversa e de forma precária, solucionar uma demanda imediata da sociedade, que é a regulação de direitos e deveres na utilização da rede mundial de computadores, notadamente os atinentes à privacidade e à proteção de dados.

O Projeto de Lei nº. 2126/2011 (também conhecido como Marco Civil da Internet) já é revestido de suficiente densidade normativa para a positivação de tais regras, não se justificando a sua inclusão no âmbito da legislação consumerista, de forma genérica, mormente diante das normas constitucionais sobre a matéria, mais abrangentes e eficazes para alicerçar as decisões judiciais que vêm regulando os conflitos desta natureza.

Por todo o exposto, sugerimos a supressão da proposta de redação dada ao artigo 45-E.

Senador VALDIR RAUPP

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 28/11/12  
AS 15:40 horas.

*Felipe Costa Geraldes*  
Técnico Legislativo  
Matr. 229.869



EMENDA Nº      ao PLS nº 281, de 2012  
(SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 45-B, a ser acrescentado à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão insere uma seção inteira (“Seção VII”) no capítulo V do CDC, que trata das “Práticas Comerciais”, versando tão somente sobre “Comércio Eletrônico”.

Parte significativa das proposições apresentadas, contudo, nada mais é do que a reprodução de regras claras e objetivas, já positivadas na legislação consumerista, representando nítido retrocesso, na medida em que tornam o texto legal mais denso, complexo e extenso.

É o caso, por exemplo, do artigo 45B, ao estabelecer que o fornecedor de produtos e serviços, ao utilizar meio eletrônico ou similar, deverá disponibilizar em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

*I - seu nome empresarial e número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda;*

*II - seu endereço geográfico e eletrônico, bem como as demais informações necessárias para sua localização, contato e recebimento de comunicações e notificações judiciais ou extrajudiciais.*

*III - preço total do produto ou do serviço, incluindo a discriminação de quaisquer eventuais despesas, tais como a de entrega e seguro;*

*IV - especificidades e condições da oferta, inclusive as modalidades de pagamento, execução, disponibilidade ou entrega;*

*V - características essenciais do produto ou do serviço;*

*VI - prazo de validade da oferta, inclusive do preço;*

*VII - prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto.”*

Os Princípios: (i) da Transparência (previsto no art. 4º do CDC e que se revela na obrigação do fornecedor de prestar ao consumidor informações claras e abrangentes sobre os produtos e serviços que oferece), (ii) da Boa-fé, previsto no inciso III do art. 4º do CDC e que prega a comunhão de interesses dos participantes das relações de consumo e, notadamente, (iii) da Educação e da Informação, elencado no inciso IV do art. 4º e no artigo 31 do CDC, e que obriga o fornecedor a prestar “informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem,

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 28/11/12  
AS 15:40 horas

Felipe Costa Geraldes  
Técnico Legislativo



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

*entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”, são suficientes para a regulação da matéria, dispensando o detalhamento previsto no novel artigo 45B, não só por abrangê-lo, como por não ficar a ele adstrito.*

Por todo o exposto, sugerimos a supressão da proposta de redação dada ao artigo 45-B.

Senador VALDIR RAUPP

Assinatura manuscrita de Valdir Raupp, escrita em tinta preta, sobreposta ao nome impresso.



**EMENDA Nº      ao PLS nº 281, de 2012**  
**(SUPRESSIVA)**

Suprima-se o art. 45-C, a ser acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto em questão insere uma seção inteira (“Seção VII”) no capítulo V do Código de Defesa do Consumidor, que trata das “Práticas Comerciais”, versando tão somente sobre “Comércio Eletrônico”.

Parte significativa das proposições apresentadas, contudo, nada mais é do que a reprodução de regras claras e objetivas, já positivadas na legislação consumerista, representando nítido retrocesso, na medida em que tornam o texto legal mais denso, complexo e extenso.

É o caso, por exemplo, do artigo 45C, ao estabelecer que o fornecedor de produtos e serviços, ao utilizar meio eletrônico ou similar, deverá:

- “I - manter disponível serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento, tal como o meio eletrônico ou telefônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;
- II - confirmar imediatamente o recebimento de comunicações, inclusive a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;
- III - assegurar ao consumidor os meios técnicos adequados, eficazes e facilmente acessíveis que permitam a identificação e correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento;
- IV - dispor de meios de segurança adequados e eficazes;
- V - informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome e endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato do provedor de hospedagem, bem como dos seus prestadores de serviços financeiros e de pagamento.”

Os Princípios: (i) da Transparência (previsto no art. 4º do CDC e que se revela na obrigação do fornecedor de prestar ao consumidor informações claras e abrangentes sobre os produtos e serviços que oferece), (ii) da Boa-fé, previsto no inciso III do art. 4º

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 28/11/12  
AS 15:40 horas.

*Felipe Costa Geraldes*

Técnico Legislativo

Matr. 322.822



do CDC e que prega a comunhão de interesses dos participantes das relações de consumo e, notadamente, (iii) da Educação e da Informação, elencado no inciso IV do art. 4º e no artigo 31 do CDC, e que obriga o fornecedor a prestar “*informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*”, são suficientes para a regulação da matéria, dispensando o detalhamento previsto no novel artigo 45C, não só por abrangê-lo, como por não ficar a ele adstrito.

Ademais, o Princípio da Legalidade, expressado no inciso II do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, determina a intervenção direta do Poder Público na proteção do consumidor, não só para lhe garantir acesso aos produtos e serviços, como para assegurar a qualidade e a adequação do que contratou, sendo contraproducente esmiuçar-se: (i) obrigação óbvia (como a de que o fornecedor disponha de meios de segurança adequados e eficazes) ou (ii) que já se encontra positivada no ordenamento jurídico (como a de prestar informações ao Ministério Público sempre que requisitado).

Por todo o exposto, sugerimos a supressão da proposta de redação dada ao artigo 45-C.

Senador VALDIR RAUPP

Assinatura manuscrita de Valdir Raupp, com uma seta apontando para o nome impresso abaixo.



EMENDA Nº      ao PLS nº 281, de 2012  
(SUPRESSIVA)

Suprimam-se os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, a serem acrescentados ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O artigo 49, que se encontra nas disposições gerais (“Seção I”) do capítulo dedicado à “Proteção Contratual” (Capítulo IV), teve a sua redação estendida, ampliando as regras de arrependimento na contratação à distância, de forma a adequá-la aos avanços tecnológicos e às práticas de mercado.

O detalhamento da norma é oportuno, mas peca ao estender ao fornecedor de serviços obrigações e penalidades imputáveis tão somente às instituições financeiras, bem como ao reproduzir regras claras e objetivas, já positivadas na legislação consumerista, representando nítido retrocesso, na medida em que tornam o texto legal mais denso, complexo e extenso.

Assim, deveriam ser suprimidos do texto legal os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º. Afinal, em que pese o arrependimento ser um direito do consumidor, é dever deste (e somente deste) comunicá-lo, não só ao fornecedor, como à instituição financeira a que se vincula não se podendo transferir a terceiros tal obrigação, ainda mais com a cominação de elevada sanção, como a devolução de valores em dobro.

Por outro lado, tem-se que os Princípios: (i) da Transparência (previsto no art. 4º do CDC e que se revela na obrigação do fornecedor de prestar ao consumidor informações claras e abrangentes sobre os produtos e serviços que oferece), (ii) da Boa-fé, previsto no inciso III do art. 4º do CDC e que prega a comunhão de interesses dos participantes das relações de consumo e, notadamente, (iii) da Educação e da Informação, elencado no inciso IV do art. 4º e no artigo 31 do CDC, e que obriga o fornecedor a prestar “*informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*”, são suficientes para a regulação da matéria, já abrangendo as providências detalhadas nos parágrafos 7º e 8º.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 28 / 11 / 12  
AS 15 : 40 horas.

Felipe Costa Geraldes  
Técnico Legislativo  
Matr. 229.869

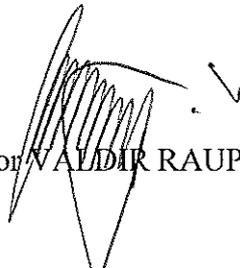
1



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

Ademais, o Princípio da Legalidade, expressado no inciso II do art. 4º do CDC, determina a intervenção direta do Poder Público na proteção do consumidor, não só para lhe garantir acesso aos produtos e serviços, como para assegurar a qualidade e a adequação do que contratou, sendo inadequada a previsão feita no parágrafo 9º, notadamente quando a própria lei dispõe de seções e capítulos próprios, estabelecendo regras de procedimentos judiciais e administrativos, assim como sanções de natureza cível e penal.

Por todo o exposto, sugerimos a supressão da proposta de redação dada aos parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 49.

  
Senador VALDIR RAUPP



EMENDA Nº      ao PLS nº 281, de 2012  
(SUPRESSIVA)

Suprima-se a alteração proposta para o art. 101 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O art. 101 cria norma de caráter processual, com as seguintes regras para competência: I- será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo; II- o consumidor, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no

item anterior, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso; e III- aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça.

A competência do domicílio do autor nas ações de consumo já está **facultada** pela redação atual do inciso I do art. 101 do Código de Defesa do Consumido. Sugerimos seja mantida como uma faculdade e não obrigatória a competência do domicílio do autor.

Além disso, sugere-se que à regra estabelecida no item "III" acima seja suprimida e aplicada à lei processual do Brasil, especialmente quanto à questão de competência.

Fica ainda estipulado de forma expressa pelo art. 101 a nulidade de cláusula de eleição foro e arbitragem.

Embora o foro de eleição nas relações de consumo já esteja sendo afastada pelo Poder Judiciária (por entender que em alguns casos prejudica o acesso à Justiça do consumidor hipossuficiente), sugere-se a supressão deste dispositivo, prevalecendo à regra estabelecida pelo art. 111 do Código de Processo Civil.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 28/11/12  
AS 15:40 horas.

Senador VALDIR RAUPP

1

*Felipe Costa*  
Felipe Costa Geraldes  
Técnico Legislativo  
Matr. 229.869